



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13961.000154/2001-74
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505
RECURSO Nº : 127.042
RECORRENTE : MADEIREIRA DARIO LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se manter o ato administrativo atacado.

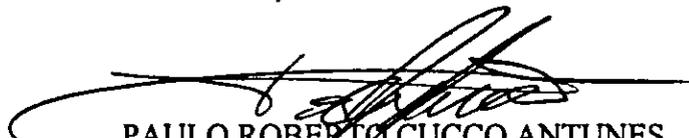
Regularizadas as pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, poderá a empresa voltar àquele Sistema Simplificado de Tributação a partir do 1º dia do exercício seguinte àquela regularização, se outro impedimento não houver.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a exclusão até 31 de dezembro de 2001, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Simone Cristina Bissoto que davam provimento integral. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 MAI 2006

RP-302-127.042

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505
RECORRENTE : MADEIREIRA DARIO LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 329294, de 02 de outubro de 2000, o qual não consta dos autos.

Em 03 de novembro de 2000 foi emitido, pela DRF/IRF em Florianópolis/SC, o Comunicado de exclusão de fls. 06, que informou, também, que o prazo para a Solicitação de Revisão de Vedação ou Exclusão da Opção pelo Simples fora prorrogado até 31/01/2001 (IN SRF nº 100, de 26/10/2000).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 01 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, tempestivamente apresentado e acompanhado pela petição de fls. 03 e do DARF de fls. 04.

Naquela petição, esclareceu o contribuinte que as referidas pendências foram lançadas indevidamente em Dívida Ativa, referindo-se à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) de janeiro a dezembro do ano-base de 1992, recolhida em uma quota única em 30/04/93 (conforme DARF), embora sem a multa e os juros por recolhimento fora do prazo. Informou, ademais, que, no ano-base de 1993, as quotas de 01 a 06 foram recolhidas em 31/08/1993, com juros e multa e as demais quotas nos respectivos vencimentos.

Às fls. 08 e 09 constam as “Certidões quanto à Dívida Ativa da União – NEGATIVA” referentes aos sócios da empresa, emitidas em 25/01/2001 e, às fls. 10/17, demais documentos apresentados pelo contribuinte.

EMPA

RECURSO Nº : 127.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505

A SRS foi considerada improcedente, conforme demonstrativos de fls. 07, 18/19 e 21/26.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Às fls. 28 consta AR, referente à Intimação sobre o resultado da solicitação da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples. Naquele Aviso, consta a informação de que o contribuinte não foi procurado, por estar fora do perímetro urbano.

Em 06/11/2001, a interessada apresentou a petição de fls. 30 (Manifestação de Inconformidade), informando ter tido ciência da Intimação em 09/10/2001 (v. fls. 31) e alegando, em síntese, que:

- Junta, naquela data, a Certidão Negativa referente à empresa, emitida em 31/10/2001 (fls. 34), bem como cópia das guias de recolhimento dos saldos remanescentes de juros e multas que ainda estavam inscritos na Dívida Ativa, efetuado em 26/10/2001 (fls. 35).
- Solicita, assim, que seja reconsiderado o julgamento improcedente da SRS.

DO PROCEDIMENTO DA REPARTIÇÃO DE ORIGEM – AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARANGUÁ/SC.

Com base em que a Intimação havia sido recebida pelo destinatário em 28/06/2001 (data indicada no AR), a ARF em ARARANGUÁ considerou a Manifestação de Inconformidade intempestiva, declarando-a deserta e não comportando julgamento, negando-lhe seguimento.

Às fls. 41 consta novo Aviso de recebimento com as mesmas ressalvas do anterior.

Em 15/02/2002, o contribuinte protocolizou nova petição (fls. 42), esclarecendo os fatos ocorridos com referência à data de ciência da primeira Intimação, destacando ser tempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada e requerendo a reconsideração da decisão administrativa, em relação à SRS.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/10/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/FNS Nº 1.649 (fls. 44/49), assim ementado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. DÍVIDA ATIVA – Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Constatada a opção indevida, impõe-se a exclusão do sistema por ato de ofício.

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/12/2002 (AR às fls. 53), a contribuinte apresentou, em 30/12/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 54/57, instruído com os documentos de fls. 58 a 82, alegando, em síntese, que:

- Apresentou a SRS em 30 de janeiro de 2001, sem juntar a Certidão quanto à Dívida Ativa da União – Negativa, referente à empresa, pois havia recolhido o valor correspondente à CSLL devida, do ano-base de 1992, exercício de 1993, sem juros e multa.
- Posteriormente informada de que ainda havia pendências junto à PGFN, veio a recolher os valores remanescentes inscritos, em 26/10/2001, data em que conseguiu conhecer o montante de seus débitos.
- Apenas em 05/12/2002 teve conhecimento do Acórdão proferido em primeira instância.
- Não deve ser excluída do Simples pois, em 26/10/2001, anteriormente à ciência do Acórdão, já havia quitado sua obrigação tributária, conforme Certidão Negativa e DARF's apresentados.
- Em caso de exclusão do SIMPLES, não será por sua culpa, pois efetuou todos os recolhimentos dos acréscimos devidos dentro dos prazos que lhe foram informados, não dando qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

EUCA

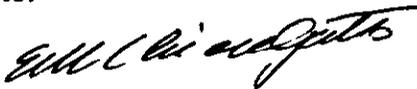
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505

- Se seu direito tivesse sido reconhecido no primeiro momento, ter-se-ia evitado todas as despesas havidas, inconveniências e intranqüilidades. Foi por erro de julgamento da Receita Federal o indeferimento de seus primeiros pleitos, por considerados intempestivos. Tal fato caracteriza cerceamento de defesa, pois a firma fora excluída antes do término do julgamento de seus pedidos.
- Caso seja mantida a exclusão, a empresa não terá como continuar suas atividades, tendo que demitir quinze empregados, provedores de mais de oitenta pessoas.
- Anexa, na oportunidade, todos os DARF's Simples de 31/01/97 a 30/11/2002, pelos quais demonstra a adimplência dos recolhimentos.
- Requer o provimento de seu apelo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 84 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505

VOTO

O presente recurso é tempestivo. Assim, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por "pendências em nome da mesma e/ou de seus sócios junto à PGFN".

O Ato Declaratório nº 329294 foi emitido em 02/10/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000.

Não consta dos autos a data em que o contribuinte tomou ciência de sua exclusão, mas o mesmo apresentou a SRS em 30/01/2001. Foram apresentadas Certidões Negativas quanto à Dívida Ativa da União em nome de seus sócios. Não foi apresentada aquela referente à própria empresa.

Posteriormente, em sua Manifestação de Inconformidade, com data de protocolo de 06/11/2001, a interessada apresentou esta última, bem como os DARF's comprovando o recolhimento, em 26/10/2001, dos saldos remanescentes, uma vez que teria pago o valor a título de contribuição (CSLL) a destempo, sem os juros e a multa pertinentes. Com o pagamento efetivado, regularizou sua situação fiscal.

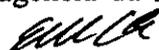
No Recurso interposto, a contribuinte traz duas alegações, as quais serão enfrentadas separadamente, para melhor compreensão dos fatos:

- 1) Preliminarmente, argúi a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, uma vez que fora excluída do sistema Simples antes do término do julgamento do litígio. Alega que tal exclusão foi alheia a sua vontade e decorreu do fato de que sua primeira manifestação foi julgada intempestiva.

Esta preliminar não merece acolhida.

A contribuinte foi excluída porque tinha débitos inscritos em Dívida Ativa, à época da exclusão, o que está claramente comprovado nos autos e é reconhecido por ela mesma.

A ocorrência de sua Manifestação de Inconformidade ter sido julgada intempestiva, pela agência da Receita Federal em Araranguá/SC, a qual lhe negou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505

seguimento, em nada alterou o julgamento do processo, pois a mesma acabou sendo encaminhada à DRJ e regularmente julgada.

O Ato de Exclusão é anterior a qualquer manifestação do contribuinte, sendo que o mesmo tem direito ao devido processo legal, nos termos da legislação de regência.

Explicando: a possibilidade que lhe é dada de apresentar a SRS objetiva oferecer a oportunidade de ser comprovado que o débito, na data da exclusão, não existia. (grifei). (Não é a hipótese *sub judice*).

Com o indeferimento de sua Solicitação, dá-se ao contribuinte a chance de esse indeferimento ser julgado por instância superior, no caso, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Se o indeferimento for mantido, o interessado tem a possibilidade, ainda, de recorrer ao Conselho de Contribuintes.

Ou seja, o sujeito passivo pode ter seu direito à não exclusão reconhecido (ou não) em três momentos distintos: quando da análise da Solicitação de Revisão da Vedação Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, quando do julgamento de sua Manifestação de Inconformidade ou, além disso, quando do julgamento de seu recurso por este colegiado.

Se em algum desses momentos seu pleito for reconhecido, seu direito retroage até a exclusão.

Contudo, se o mesmo não o for, sustenta-se o Ato de Exclusão.

1) No mérito, alega que a exclusão não deve ser mantida, uma vez que, antes de conhecer do Acórdão proferido, já tinha quitado seus débitos tributários. Argumenta que, caso contrário, não terá como continuar suas atividades, tendo que despedir empregados vindo a ocasionar um problema social numa cidade de pequeno porte.

Ocorre que, na hipótese dos autos, quando da exclusão, a empresa tinha débitos inscritos junto à PGFN, os quais só foram quitados posteriormente, como ela mesma reconhece. Ou seja, a empresa encontrava-se irregular no que tange à opção pelo Simples, face à vedação prevista no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Contudo, nada impede que, após a regularização de suas pendências, a empresa volte ao Sistema Simplificado de Tributação, a partir do exercício posterior

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505

a essa regularização, desde que atendidos os demais requisitos legais previstos na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que a exclusão somente seja mantida até 31/12/2001, se outro impedimento não houver no que se refere à opção pelo Simples.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 127.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505

DECLARAÇÃO DE VOTO

Meu posicionamento inicial, no presente processo, foi no sentido de negar, *in totum*, provimento ao Recurso Voluntário de que se trata. Explico:

Entendo que o litígio que aqui nos é apresentado para solução restringe-se, única e exclusivamente, ao exame do ato de exclusão da Contribuinte, ora Recorrente, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que se deu, como relatado, pelo Ato Declaratório nº 329294, de 02.10.2000.

A meu ver, neste caso, o ato de exclusão em questão é válido, uma vez que se comprovou que à época da sua expedição existia, efetivamente, débitos da empresa inscritos junto na Dívida Ativa, segundo a informação constante do Voto da I. Relatora, *verbis*:

“Ocorre que, na hipótese dos autos, quando da exclusão, a empresa tinha débitos inscritos junto à PGFN, os quais só foram quitados posteriormente, como ela mesma reconhece. Ou seja, a empresa encontrava-se irregular no que tange à opção pelo Simples, face à vedação prevista no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96”.

Não se questionou, neste processo, a competência do emitente do Ato Declaratório pelo qual se deu a exclusão, para a prática de tal ato.

Temos, assim, que a referida exclusão está perfeita, pois que realizada dentro dos estritos termos da Lei.

Ora, o que tínhamos a decidir aqui é, exatamente, se tal ato - a exclusão do SIMPLES concretizada na ocasião - é ou não válida, devendo ou não prevalecer.

No presente caso, sem dúvida alguma, o procedimento está correto e a única solução cabível ao litígio de que se trata seria, obviamente, negar-se provimento ao Recurso Voluntário em comento.

Assim me posicionei quando da realização da primeira votação nesta sessão de julgamento.

Pois, bem. Eis que o posicionamento da Nobre Relatora, trouxe a proposta de provimento parcial, para que a exclusão fosse mantida apenas até

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505

31/12/2001, ou seja, a partir do exercício posterior em que tenha ocorrido a regularização da situação da empresa em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa e com exigibilidade não suspensa e, ainda, sob **condição resolutória**, ou seja, "desde que atendidos os demais requisitos legais previstos na Lei nº. 9.317/96" e, "se outro impedimento não houver no que se refere à opção pelo Simples".

Data venia do entendimento da Insigne Conselheira Relatora, bem como dos demais Ilustres Pares que A acompanharam nessa solução, tratou-se, na verdade, de uma decisão completamente fora dos parâmetros deste processo administrativo.

O Recurso em questão, sem sombra de dúvida, requer solução única e extrema, ou seja, provimento ou não provimento, não admitindo posição intermediária como a que ora aqui se aplicou – provimento parcial. Muito menos sob condição resolutória.

Como se sabe, qualquer outra situação que venha a vetar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES, a partir da data determinada por este Colegiado – após 31/12/2001, terá também, obviamente, que ser objeto de discussão nas vias administrativas de julgamento, inclusive por este Conselho, se assim o Contribuinte o desejar.

Repito: Os limites da lide que aqui nos é dada a decidir restringe-se, com toda certeza (e clareza), à definição e decisão se foi ou não correta a exclusão da Contribuinte do sistema SIMPLES, naquele momento e pelo referido ato que assim o determinou. Nada mais que isto !

Se em determinado momento, em um exercício futuro, a Contribuinte veio a sanar suas pendências e colocar-se em condições regulares para voltar a ingressar no SIMPLES, inclusive quanto aos demais aspectos inerentes à legislação de regência, trata-se de questão a ser apreciada em outro procedimento, em outro processo, em outra ocasião, por autoridade competente, se for o caso. Não aqui, neste foro, neste momento.

Assim foi a minha manifestação inicial nesta votação.

Acontece que, uma terceira solução foi também apresentada por outra parcela de meus Ilustres Pares, qual seja, a do provimento integral do Recurso Voluntário.

De fato, alguns Nobres Colegas Conselheiros manifestaram-se favoráveis à derrubada do Ato Declaratório de exclusão, *ab initio*, dando integral provimento à Apelação fato que, diga-se de passagem, seria um verdadeiro absurdo!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

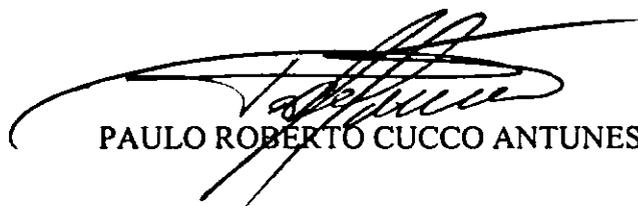
RECURSO Nº : 127.042
ACÓRDÃO Nº : 302-36.505

Assim acontecendo, em observância ao mandamento estabelecido no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tornou-se necessário promover o enxugamento das soluções apresentadas, reduzindo-as a apenas duas.

Pois bem. Como a solução apresentada por este Conselheiro, pela negativa de provimento total ao Recurso sob exame, foi afastada, tendo que optar por um dos outros dois posicionamentos remanescentes, vi-me obrigado, ainda sob protesto, a optar pelo provimento parcial, solução apresentada pela I. Relatora, já acima comentado, por entender que a outra solução – provimento total – jamais poderia ser aproveitada, uma vez que o ato de exclusão, como já dito, foi realizado em estrita conformidade e observância à legislação de regência.

Assim, deixo aqui registrado o meu posicionamento adotado no presente caso, esclarecendo o porquê da adoção da solução vencedora, que considero completamente fora dos limites da lide.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro